

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

REGINA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA

**RAZÕES PARA O ABANDONO PROCESSUAL POR PARTE DOS
ASSISTIDOS PELO NPJ DA UERN/NATAL NO PERÍODO DE 2018 E
2019**

NATAL/RN

2021

REGINA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA

**RAZÕES PARA O ABANDONO PROCESSUAL POR PARTE DOS
ASSISTIDOS PELO NPJ DA UERN/NATAL NO PERÍODO DE 2018 E 2019**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II (TCC II), do Curso de Direito, do Campus Avançado de Natal, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr^a Mariana Vannucci Vasconcellos.

NATAL/RN

2021

REGINA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA

**RAZÕES PARA O ABANDONO PROCESSUAL POR PARTE DOS ASSISTIDOS
PELO NPJ DA UERN/NATAL NO PERÍODO DE 2018 E 2019**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II (TCC II), do Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Professora Dr^a Mariana Vannucci Vasconcellos (Orientadora)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

RAZÕES PARA O ABDONO PROCESSUAL POR PARTE DOS ASSISTIDOS PELO NPJ DA UERN/NATAL NO PERÍODO DE 2018 E 2019

Regina Lúcia de Araújo Silva¹

RESUMO: O Código de Processo Civil traz em seu art. 186, § 3º, a equiparação dos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito com a Defensoria Pública, buscando alcançar a parcela dos que necessitam do benefício da Justiça Gratuita. O público em questão, reflete a realidade de muitos sujeitos diante de situações que ensejam direitos de ação, mas que não os exercem, de maneira geral, por desconhecerem sua existência. E mesmo quando conseguem compreender a legitimidade desses direitos e sofrem por vê-los vilipendiados, a dificuldade continua pois não possuem condições para exercê-los através da contratação de serviços advocatícios. Para isso, os que possuem acesso a tal informação, procuram órgãos que possam viabilizar o seu direito de acesso à justiça como, a Defensoria Pública e/ou os Núcleos de Prática Jurídica. Analisaremos aqui, a postura processual de uma parte dessa parcela da população, que mesmo superando inúmeras barreiras e estando de posse da oportunidade de concretizar sua demanda, abdica do direito de ver o seu processo concluso, praticando o abandono processual. Em busca de perquirir tais motivações, pesquisou-se todos os referidos casos ocorridos no período entre 2018 e 2019. Foi utilizada bibliografia para lastrear a realização da pesquisa. Criou-se questionários para angariar dados necessários e através deles a produção de gráficos. E ainda uma pesquisa documental utilizando-se dados das fichas cadastrais dos assistidos pelo NPJ, envolvidos nessa situação, e os seus respectivos processos. Dentre todas as razões para o comportamento processual estudado, como as dificuldades financeiras e de acompanhar os processos, a falta de informação ou mesmo algum medo específico de cada individualidade, nenhuma é tão contundente quanto a morosidade do Judiciário.

Palavras-chave: Assistência Jurídica Gratuita. NPJ. Abandono Processual.

ABSTRACT: The Code of Civil Procedure brings in its art. 186, § 3, the equivalence of legal practice offices of law schools with the Public Defender's Office, seeking to reach the portion of those who need the benefit of Free Justice. The public in question reflects the reality of many subjects in situations that give rise to rights of action, but that do not exercise them, in general, because they are unaware of their existence. And even when they manage to understand the legitimacy of these rights and suffer from seeing them reviled, the difficulty continues because they are unable to exercise them by hiring legal services. For this, those who have access to such information seek bodies that can make their right of access to justice viable, such as the Public Defender's Office and/or the Legal Practices Centers. We will analyze here the procedural posture of a part of this portion of the population, which despite overcoming numerous barriers and having the opportunity to fulfill their demand, abdicates the right to see their process concluded, practicing the procedural abandonment. In order to investigate such motivations, we researched all the cases referred to in the period between 2018 and 2019. A bibliography was used to support the research. Questionnaires were created to gather the necessary data and through them the production of graphics. And also a documentary research using data from the registration forms of those assisted by the NPJ, involved in this situation,

¹Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Professora da Rede Estadual de Ensino do Rio grande do Norte, e-mail regilu83@gmail.com.

and their respective processes. Among all the reasons for the procedural behavior studied, such as financial difficulties and difficulties in following up on processes, lack of information or even a specific fear of each individual, none is as blunt as the slowness of the judiciary.

Keywords: Free legal assistance. NPJ. Procedural Abandonment.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CIDADANIA, ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA; 2.1 CIDADANIA; 2.2 ACESSO À JUSTIÇA; 2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA; 3 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: DA CRIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES; 3.1 DA CRIAÇÃO; 3.2 DAS ATRIBUIÇÕES; 3.3 O NPJ DA UERN/NATAL; 3.3.1 Criação, localização e atribuições; 3.3.2 Critérios de atendimento e perfil dos assistidos pelo NPJ da UERN/Natal; 4 DO ABANDONO PROCESSUAL DOS ASSISTIDOS PELO NPJ DA UERN/NATAL; 4.1 DA DESISTÊNCIA E DO ABANDONO; 4.2 RAZÕES PARA O ABANDONO PROCESSUAL; 4.2.1 Ações ajuizadas entre 2018 e 2019; 4.2.2 A procura por direitos; 4.2.3 Motivação para procurar a assistência jurídica do NPJ da UERN/Natal; 4.2.4 Principais dificuldades ao acompanhar os processos; 4.2.5 Identificar as razões do abandono processual; 4.2.6 Percentual de desistências e abandonos; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” é o que garante o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Ainda nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da referida constituição, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. Apresenta-se então, a garantia constitucional do direito de acesso à justiça, um direito fundamental, do qual dependem todos os outros direitos. Para a parcela da população economicamente vulnerável, o acesso à justiça torna-se inalcançável se não ocorre através da assistência jurídica gratuita, visto que, não possui meios que lhe permita pagar por serviços advocatícios.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 99, apresenta inovações que facilitam o acesso à justiça e ainda simplificam os procedimentos necessários. A normativa processual civil indica ainda, em seu artigo 186, § 3º, a previsão de prazo processual em dobro, para todas as manifestações necessárias aos processos realizados pelos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito. Asseverando assim, o importante trabalho desenvolvido pelas Faculdades de Direito, pois com isso, essas entidades buscam contribuir para diminuir as desigualdades econômicas, sociais e políticas, concretizando o acesso à justiça, informando aos economicamente vulneráveis os seus direitos e os meios de garanti-los. As universidades, através dos cursos de Direito, se encarregam dessa dupla função, a social, de mediar e resolver conflitos gratuitamente para aqueles que não alcançam o acesso

à justiça de forma efetiva e a pedagógica, que permite o crescimento pessoal e profissional aos futuros bacharéis em Direito.

Em que pese ser uma garantia constitucional, esse direito só poderá ser alcançado através de políticas públicas que concedam a necessária atenção à essa parcela da população. Portanto, é obrigação do Estado, e apenas por ele pode ser ofertado, tornando-se então de fundamental importância para que essa população viva de forma digna, exercendo plenamente sua cidadania. O direito ao acesso à justiça, é um instrumento voltado para a efetividade da tutela pleiteada, para isso, se faz mister uma ordem jurídica justa, como um instrumento para concretização da dignidade da pessoa humana.

Destarte, quando um número expressivo de componentes dessa população economicamente vulnerável consegue vencer diversos óbices, como a falta de informação, chegando enfim até um órgão como o Núcleo de Prática Jurídica, sendo atendido, informado sobre os seus direitos da melhor maneira possível, sobre a sua situação social e jurídica, as vantagens e desvantagens da demanda, o que pesa a seu favor e o que pesa contra, e ainda algumas noções básicas de direito que o faça compreender minimamente a situação jurídica concreta, todavia, mesmo assim, desiste ou abandona o processo antes que esteja concluso, é notório que existe uma problemática a ser investigada.

Resta configurada a importância de conhecermos as razões desse comportamento processual dos assistidos pelo NPJ da UERN/Natal e justamente por isso, tornou-se o objeto de estudo da presente pesquisa. Com os resultados obtidos procurar-se-á meios que amenizem tais entraves e conduzam essa parcela da população efetivamente ao acesso à justiça, ao direito à cidadania, imprimindo-lhe assim, a verdadeira dignidade da pessoa humana, condizente com um legítimo Estado de direito. Contribuindo então, para aperfeiçoar as formas de contato e atendimento aos assistidos deste órgão e por conseguinte, a evolução de sua função social e o enriquecimento de sua função pedagógica.

Devemos ressaltar aqui o pioneirismo dessa pesquisa, que juntamente com o Projeto de Pesquisa “A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos”², de onde originou-se o presente trabalho, é o primeiro dentro da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Campus Avançado de Natal, a lidar com a análise de dados e questões referentes ao Núcleo de Prática Jurídica e em especial aos seus assistidos.

² HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021. p. 3.

Espera-se que a posteriori, possam surgir mais estudos que possuam esse mesmo objeto de estudo. Se faz extremamente necessário para o referido órgão, além de possuir grande importância nos aspectos processual e social.

Dito isso, esse trabalho buscará, através de pesquisa de natureza exploratória, qualitativa, dedutiva, documental e bibliográfica, analisar a postura processual de cada assistido pesquisado, de modo a identificar as razões do abandono ou desistência processual. Para isso, recorrerá a análise do banco de dados do NPJ (com dados extraídos do PJe), com fichas cadastrais dos assistidos, suas devidas anotações e os respectivos processos protocolados no Núcleo de Prática Jurídica, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte/UERN, campus de Natal. Será utilizada uma bibliografia temática com conceitos e fundamentação para lastrear a execução da pesquisa. Mais adiante, criar-se-á questionários, como ferramenta hábil para angariar os dados necessários e através destes a produção de gráficos, objetivando assim, analisar a postura processual de cada assistido, de modo a identificar as razões do abandono ou desistência processual.

Buscará esta pesquisa, identificar o que ensejou cada abandono ou desistência no decorrer desses processos, serão analisadas uma gama de hipóteses como por exemplo: seria a condição financeira deficitária? Ou a falta de informação sobre os procedimentos processuais? Ou ainda, a descrença e perda da esperança de ver o seu direito efetivado, causadas pela falta de celeridade do Judiciário? Ou mesmo o medo de represália por parte de quem está do outro lado da ação? São, entre outras, questões fundamentais para o esclarecimento desse comportamento.

Mediante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo precípuo, aduzir as razões desse comportamento, ou seja, do abandono processual por parte dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da UERN/Natal e ainda: perquirir as causas para a demora em buscar assistência jurídica; apontar os motivos que os levaram a procurar a assistência jurídica do NPJ da UERN/Natal; identificar as principais dificuldades dos assistidos ao acompanhar os processos, a fim de que se possa, futuramente, desenvolver mecanismos que contribuam para a sua superação. E como razão particular da autora, que em sua caminhada como estagiária e logo após como monitora no NPJ da UERN/Natal, tem o interesse e a ânsia de que o direito de acesso à justiça, seja sempre um direito ao alcance de todos.

A trajetória nesse artigo está dividida em três momentos, primeiramente, com rápidas definições de Cidadania, Acesso à justiça e o conceito constitucional de Assistência jurídica integral e gratuita. No segundo momento, trataremos sobre os Núcleos de Prática Jurídica, em especial o da UERN/Natal, onde foi gerada esta pesquisa. E finalmente, no terceiro momento,

discorreremos sobre a questão do abandono processual pelos assistidos do NPJ da UERN/Natal e suas razões.

2 CIDADANIA, ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Nesse capítulo introdutório, trataremos de três temas com traços semelhantes. Primeiro por possuírem vasta e controversa gama conceitual, da qual não trataremos aqui, pois não constam em nossos objetivos, portanto comentaremos apenas superficialmente sobre suas definições. Segundo por estarem intrinsecamente ligados, existindo mesmo uma dependência entre eles.

Assim sendo, para que a cidadania exista de forma plena e efetiva, é imprescindível que aconteça o acesso à justiça, certificando-se ser esse o direito que permite alcançar todos os outros. E por conseguinte, para que a parcela da população economicamente vulnerável obtenha o acesso à justiça e seja investida de fato e de direito na condição de cidadã, considerando o fato de não possuir recursos para contratar os serviços de um advogado, é de fundamental importância que alcance o benefício da assistência jurídica integral e gratuita, que é um dever do Estado. Vale salientar ainda, que ocorrendo a existência dos três direitos supracitados, certamente estaremos em um Estado democrático de direito e sua população terá alcançado a tão propagada dignidade da pessoa humana.

2.1 CIDADANIA

O que é cidadania? Uma indagação que pode conter uma imensa gama de respostas, ou seja, não é uma definição fechada, estagnada, mas um conceito histórico, o que significa que o seu sentido varia no tempo e no espaço histórico, para cada povo e cada época produzirá respostas diferentes, fazendo com que de sua origem até os nossos dias esse conceito venha se modificando de forma muito dinâmica e ampla, envolvendo os valores de uma sociedade que irão permear os direitos e deveres dos cidadãos.

A importância desse tema, pode ser comprovada antes de tudo por sua inclusão entre os direitos fundamentais da nossa constituição, em seu artigo 1º, inciso II, uma das razões da Constituição Federal de 1988 ser considerada uma constituição cidadã.

A cidadania é antes de tudo pertencimento, reconhecimento. É ser parte de uma comunidade politicamente organizada, que lhe atribui direitos e deveres. Nascer em um Estado pressupõe cidadania, por ser essa a condição primeira para o exercício dos direitos políticos, porém, se esse indivíduo não conquista efetivamente seus direitos, não será ainda um cidadão, mesmo sendo nacional daquele Estado.

Para Eduardo Bittar,³ “[...] passa por critérios de aceitação definidos nas esferas político-diplomáticas e cívico-jurídicas, estar em gozo dos direitos políticos, podendo votar (cidadania ativa) e ser votado (cidadania passiva) nos processos de participação política.”

É certo que o conceito de cidadania e tudo que a representa, não é estático e nem linear, sua evolução no decorrer da história possui enormes variações, com progressos, recuos e retrocessos. Cidadania não é simplesmente votar e ser votado, é algo muito mais amplo que esse raso conceito. Está intrinsecamente ligada a democracia, ao Estado democrático de direito, que se assim o pretende, deverá vigiar para que o seu povo tenha de fato e de direito a plena cidadania. Como descrito por Jaime Pinsky.⁴

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis, é também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: O direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Direitos conquistados ao longo de árduo processo histórico percorrido pelas sociedades ocidentais, cada uma a seu tempo e modo. E como destaca Marshall,⁵ “[...] o desenvolvimento da cidadania é estimulado não apenas pela luta de direitos, mas também pelo exercício e materialização dos direitos já adquiridos.”

Portanto, a cidadania deve ser conquistada e preservada, pois os direitos conquistados hoje, podem ser retirados em outro momento e para que isso não ocorra, é necessário que os cidadãos estejam sempre alertas e em constante luta pela materialização dos seus direitos. E

³ BITTAR, Eduardo C.B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. São Paulo. Manole, 2004. p.4.

⁴ PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 9.

⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 84.

seguramente, diante das nuances do mundo moderno, sempre haverá uma demanda crescente de direitos a serem conquistados, que de nada valerão, se estiverem apenas no papel.

Urge a efetivação da cidadania de forma ampla. Por isso, não basta incluir na constituição ou em leis infraconstitucionais e não efetivar. Só a materialização desse direito permitirá que seus cidadãos sejam realmente tratados como tal.

Vários fatores podem contribuir para o alcance da efetivação da cidadania, entre eles, o mais importante, é sem dúvida, a ampliação do Acesso à Justiça, que veremos a seguir.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA

É a principal via para a plena cidadania, posto que o acesso à justiça permite adentrar a todos os outros direitos, sendo a base para todos os direitos humanos e para a dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça é um direito de todo cidadão que é, conforme Maria da Guia Pereira⁶, “[...] materializado através da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Através do exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de direito, ou seja, promove a concretização do exercício de direitos.”

Vale salientar, que durante muito tempo, o direito de acesso à justiça foi considerado até mesmo por alguns teóricos do Direito, unicamente como o simples ato de acesso ao Judiciário. De certo que também envolve o acesso ao Judiciário, mas nunca apenas isso.

Foi concebido como um direito amplo, para obter a solução justa para os conflitos de interesses, e na verdade, “[...] o processo é mais do que um mero instrumento de jurisdição, aplicador de normas legais, mas um instrumento capaz de produzir decisões conforme uma ordem de valores identificada no ordenamento jurídico”, é o que observa, Tatiane Macedo⁷.

⁶ PEREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados**. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005. p. 12.

⁷ MACEDO, Tatiane Alves. **O papel do núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Mineiros na concreção do direito ao acesso à justiça**. Goiânia. Dissertação mestrado. Goiânia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2015. p.19.

Nessa perspectiva, segundo Gisele Oliveira⁸, “o acesso à justiça ultrapassa os limites do acesso ao Judiciário e suas instituições e assume carga valorativa, no que se refere ao andamento regular do processo e aos seus resultados na solução dos conflitos sociais, de forma justa”.

Preliminarmente à Constituição de 1988, podemos dizer que o direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, existia apenas de forma incipiente e sem nenhuma efetividade, através de alguns decretos. Depois em constituições como as de 1934, onde surge a expressão assistência judiciária pela primeira vez em um texto constitucional, a de 1946, trazendo a previsão do acesso à justiça como direito fundamental, em seu artigo 141, §4º. Ainda a Constituição de 1967, que em seu artigo 150, § 32, tratava da assistência judiciária, além da Constituição outorgada de 1969, que assegurava assistência judiciária aos necessitados. Vale citar aqui, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vigente até hoje, que trouxe algumas contribuições, no sentido de tornar mais acessível o benefício.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, preconiza em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não fazendo distinção entre pessoa física ou jurídica e elevando-o a categoria de direito fundamental. De forma expressa, a assistência jurídica integral e gratuita passa a ser um direito de todo e qualquer cidadão brasileiro, em situação de vulnerabilidade econômica, ou seja, para aqueles que não possuem condições financeiras de pagar pelos serviços de um advogado, que lhes seja garantido o direito ao acesso à justiça, passando então, o Estado a arcar com todas as despesas para que esse direito seja pleno e efetivo. É por esse mesmo viés que sugerem os autores, Cappelletti e Garth⁹:

[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais sociais, uma vez que titularidade de direitos é destituída de sentidos, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Resta configurado, a unanimidade do pensar de que, a garantia constitucional do acesso à justiça favorece enormemente a superação das desigualdades econômicas e sociais e por

⁸ OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **Acesso à justiça por meio do núcleo de prática jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a solução dos conflitos familiares**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2011. p. 25

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 10-11.

consequente a inclusão social de muitos grupos marginalizados, levando-os ao encontro dos seus direitos e da sua dignidade como pessoa humana.

Em consonância com esse pensamento, Cleber Alves¹⁰ afirma que o “direito de acesso à justiça, incluída especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito indispensável ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos”.

2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Tentando-se entender o conceito de assistência jurídica integral e gratuita, faz-se necessário que busquemos antes compreender, mesmo que superficialmente, o sentido de pobreza. É certo que existem inúmeros conceitos, além do que poderíamos considerar como níveis de pobreza, ou ainda os seus diversos aspectos. Porém, como já suscitado, não nos estenderemos nos conceitos, pois não compõem nossos objetivos. Preferimos pinçar rapidamente, conceitos de dois autores, apenas de forma ilustrativa.

Podemos dizer que, de modo geral, o conceito mais básico de pobreza é o que divide-se em pobreza absoluta e pobreza relativa, sendo respectivamente o que se refere as necessidades fundamentais, relacionadas a sobrevivência física e o que está ligado aos aspectos físicos, alimentares, de educação, de condições sanitárias e de moradia.

Pobreza é carência, é privação, podendo colocar em risco a própria condição humana. Por isso, Lavinias assegura: “[...] Ser pobre é ter, portanto, sua humanidade ameaçada, seja pela não satisfação de necessidades básicas, seja pela incapacidade de mobilizar esforços e meios em prol da satisfação de tais necessidades”.¹¹

No conceito de Pedro Demo,¹² “[...] pobreza não está restrita apenas a privação material, vinculada ao critério de renda, entendida como simples carência material, pois essa característica é apenas uma face da pobreza, mas não a central”.

¹⁰ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. p. 57.

¹¹ *Apud* OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **Acesso à justiça por meio do núcleo de prática jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a solução dos conflitos familiares**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2011. p. 19.

¹² DEMO, Pedro. **Pobreza da Pobreza**. Petrópolis. Vozes, 2003. p. 37.

O autor declara ainda,¹³ “[...] ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ter e sobretudo de ser, o que desvela situação de exclusão injusta”.

Ademais, a pobreza provoca de forma profunda a exclusão social, o que leva essa população pobre a um estado de vulnerabilidade. E nesse cenário, o acesso à justiça passa a ser um privilégio, ou seja, um direito que poucos conseguem alcançar.

Observa-se ainda a imprescindível importância do instituto da assistência jurídica integral e gratuita, sem a qual não existirá o direito de acesso à justiça, pelos economicamente vulneráveis.

Deixamos de lado algumas discussões sobre os conceitos e nos deteremos na terminologia utilizada pela Constituição Federal de 1988, Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Para Gisele Oliveira,¹⁴ “[...] o conceito de assistência jurídica integral e gratuita é mais amplo que o de assistência judiciária, pois abrange também os serviços de consultoria jurídica extrajudicial prestados aos vulneráveis, economicamente”.

E ainda, para Silva¹⁵ também é o melhor termo, pois contribuiu para ampliar “[...] ao vulnerável economicamente, o direito de ser amparado, não apenas na sua necessidade forense, mas, principalmente, nas informações e atos extrajudiciais, que é o motivo da maioria dos problemas que estes sofrem com a falta de condições para obter conhecimentos”.

A Constituição Federal de 1988, preconiza em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora já existisse através da Lei 1060 de 1950, vigente até hoje, foi através dessa Constituição, que esse instituto ganhou o *status* constitucional de direito fundamental.

Com o surgimento do Código de Processo Civil de 2015, que traz uma seção (seção IV) inteiramente destinada a tratar dessa gratuidade, contendo os artigos 98 ao 102, ocorre o detalhamento desse instituto.

Inicialmente, destacaremos o artigo 98, que determina de forma geral, quem tem direito a referida gratuidade: Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. De acordo com esse artigo, para pessoas natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, basta alegar sua hipossuficiência para que seja entendida a sua incapacidade de arcar com as despesas e custas judiciais.

¹³ Ibid. p. 38

¹⁴ Ibid. p. 47

¹⁵ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do estágio nas Faculdades de Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 7.

No artigo 99, do mesmo diploma, verificamos que o pedido pode ser formulado em diversos momentos processuais: Art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

Já o artigo 100, traz a possibilidade de impugnação desse benefício pela parte contrária e em seu parágrafo único, as consequências deste ato:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Assevera o artigo 101, como deve agir a parte que porventura, tenha o seu benefício de gratuidade indeferido, em qualquer dos momentos processuais: Art. 101. “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

Finalizando a seção sobre o benefício da gratuidade, temos o artigo 102, comentando sobre o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade e suas consequências (parágrafo único):

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

É notória a importância desse benefício, pois sem ele o acesso à justiça seria uma falácia. Para que a parcela da população vulnerável economicamente tenha acesso a esse direito é imprescindível que o Estado cumpra o seu dever, o dever de legitimar efetivamente o acesso à justiça como princípio fundamental e com isso atender a outro princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana. Caso contrário, ocorrerá grave violação dos princípios supracitados.

3 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: DA CRIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Os Núcleos de Prática Jurídica foram criados para exercer função semelhante a Defensoria Pública, no que se refere ao acesso à justiça pela população economicamente vulnerável. Porém com o acréscimo da função pedagógica, por integrar o currículo dos cursos de Direito e ser obrigatório para a obtenção do diploma de bacharel em Direito. Possui entre suas atribuições a de prestar assistência jurídica aos economicamente vulneráveis.

3.1 DA CRIAÇÃO

A Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, foi criada com o intuito de alterar as diretrizes curriculares dos cursos de Direito e a partir dessa portaria tornou-se obrigatória a criação da disciplina de Prática Jurídica, tanto no âmbito real, quanto no simulado. Tal disciplina só se tornou possível com a implementação de Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), nos moldes da Defensoria Pública, sem esse órgão fica impraticável principalmente a etapa real desse estágio para fins de aprendizado discente. Assim, o estágio de Prática Jurídica passou a integrar o currículo e a ser essencial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

A portaria supracitada foi revogada e a partir de 01 de outubro de 2004, as diretrizes curriculares dos cursos de Direito passaram a ser regulamentadas pela Resolução nº 09/2004¹⁶, do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES) do Ministério da Educação e Cultura (MEC), mencionando que a organização do Curso de Graduação em Direito, seria elaborada a partir de então, pelo Projeto Pedagógico dos cursos de Direito e dispendo sobre o currículo pleno do curso e sua operacionalização, trazendo entre as regulamentações, a implantação e estrutura do NPJ. É o que menciona o art. 2º:

Art. 2º da Resolução 09/04 da CNE/CES: A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as

¹⁶ BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito**. Parecer CES/CNE 211/2004, homologação publicada no DOU 23/09/2004, Seção 1, p. 24. Resolução CES/CNE 9/2004, publicada no DOU 01/10/2004, Seção 1, p. 17. Seção 1, p. 17.

atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

O art. 7º, da referida resolução, traz a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado e define que ficará a cargo da Instituição de Ensino Superior correspondente, aprovar a sua regulamentação e sua operacionalização, devendo ser realizado na própria instituição por meio do Núcleo de Prática Jurídica. E ainda, sua estruturação e operacionalização serão de acordo com regulamentação própria de cada Instituição de Ensino Superior (IES), aprovada pelo Conselho competente. Inicialmente os NPJs foram chamados de Escritórios Modelo ou simplesmente de Estágios de Prática dos cursos de Direito.

Além da Resolução regulamentadora temos ainda, O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que traz em seu artigo 186, § 3º, grande contribuição, a previsão de prazo processual em dobro, para todas as manifestações necessárias aos processos realizados pelos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito. Validando assim, o importante trabalho desenvolvido pelas Faculdades de Direito.

3.2 DAS ATRIBUIÇÕES

Os Núcleos de Prática Jurídica têm funções semelhantes a Defensoria Pública, no que se refere a tentar solucionar o problema do acesso à justiça para a parcela da população economicamente vulnerável, pois ambos buscam a efetivação do que a atual Constituição Federal proclama em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Para além disso, os Núcleos de Prática Jurídica possuem ainda a função pedagógica ou curricular. Na verdade, foram criados justamente para exercerem as duas funções, pedagógica, pois estão vinculados ao currículo das faculdades de Direito e a social, porque prestam assistência jurídica aos vulneráveis economicamente, permitindo-lhes com isso o acesso à justiça.

Tatiane Macedo,¹⁷ menciona em sua obra, que o NPJ “[...] caracteriza-se como organização fundamental para que os acadêmicos coloquem em prática todo referencial teórico

¹⁷ MACEDO, Tatiane Alves. **O papel do núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Mineiros na concreção do direito ao acesso à justiça.** Goiânia. Dissertação mestrado. Goiânia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2015. p. 65.

obtido em sala de aula, integrando-os, desta forma, com a comunidade local”. A autora observa ainda¹⁸, que, “[...] atividades práticas, antes abrangidas pela disciplina Prática Forense, passaram a ser desenvolvidas pelos alunos, de forma simulada ou real, com supervisão e orientação do NPJ de cada faculdade”.

Ainda no que tange as funções do NPJ declara Silva,¹⁹ ser “[...] uma forma de retribuição dos cursos de Direito às comunidades economicamente vulneráveis que os cercam, amparando estas em suas necessidades jurídicas básicas e que isso também é importante para a formação humana do aluno”. Acresce ainda:²⁰

[...] há uma interdependência entre a sociedade e o aluno, pois ao mesmo tempo em que ela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que por vezes, o Escritório é procurado não só para resolver assuntos de cunho jurídico, mas também como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade.

Vale salientar, que esse conjunto de situações supracitadas, que ocorrem nos atendimentos efetuados pelos Núcleos de Prática Jurídica, contribuem para que o corpo discente envolvido, obtenha uma maior compreensão da sociedade na qual está inserido e ainda representa um grande ganho de experiência profissional para os futuros bacharéis em Direito.

3.3 O NPJ DA UERN/NATAL

O Núcleo de Prática Jurídica da UERN/CAN, está localizado na zona norte de Natal e o seu atendimento ao público é direcionado exatamente a população carente dessa região, que é considerada uma das mais vulneráveis, economicamente, no município de Natal. Fato que só aumenta a importância desse atendimento, pois contribui largamente para o acesso à justiça por parte desse público.

¹⁸ Ibid. p. 65.

¹⁹ SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 275.

²⁰ Ibid. p. 275.

3.3.1 Criação, localização e atribuições

O Núcleo de Prática Jurídica da UERN/Natal, foi inaugurado em 13 de setembro de 2005, com a denominação de Núcleo de Prática Jurídica Min. José Augusto Delgado. Suas atividades acadêmicas tiveram início em 17 de julho de 2006, com o objetivo de oferecer ao discente uma formação prática e propiciar assistência jurídica gratuita à população economicamente carente, do Distrito Judiciário da zona norte, tendo como primeira coordenadora a professora Patrícia Moreira de Menezes.

Embora inicialmente tenha funcionado em outros locais, inclusive em um shopping center, atualmente o Campus Avançado de Natal-CAN, funciona na Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419, Bairro Potengi, Natal/RN, zona norte de Natal.

É nesse contexto que o NPJ da UERN/Natal está inserido e com a responsabilidade de oferecer aos discentes matriculados a partir do sétimo período, o estágio supervisionado.”[...] O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), é um órgão vinculado ao curso de Direito e que está estruturado e operacionalizado por regulamentação própria, aprovada pelo CONSEPE - ou por instituição conveniada.[...]”.²¹ No estágio supervisionado, o discente desenvolve atividades reais e simuladas de prática jurídica, judicial e extrajudicial, que visam ao aperfeiçoamento das seguintes habilidades e competências no/a discente:

- Capacidade** de empreender pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência e da doutrina, incluindo a disponibilizada por meios eletrônicos informatizados;
- Capacidade** de equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais, através da aplicação e interpretação do Direito;
- Elaboração de textos**, especialmente de peças processuais e documentos;
- Desempenho** do poder de argumentação e persuasão e utilização do raciocínio jurídico;
- Capacidade** de desenvolver técnicas de prevenção e solução de conflitos, individuais e coletivos, judiciais e extrajudiciais;
- Conduta ética** associada à responsabilidade profissional e social;
- Capacidade** de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio do exercício profissional;
- Capacidade** de atuação no ambiente forense.²² (grifo nosso).

²¹ RIO GRANDE DO NORTE. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN). PROJETO PEDAGÓGICO CURRICULAR (PPC) DO CURSO DE DIREITO. 2017. Disponível em <>. Acesso em 24/09/2021. p.113.

²² Ibid. p. 113.

O desenvolvimento dessas habilidades decorre da realização das diversas atividades no NPJ ou em outra instituição onde o estágio esteja sendo realizado, tais como atendimento ao público, participação em sessões de conciliação entre as partes que procuram o atendimento jurídico, elaboração de peças jurídicas, participação em júris, em audiências reais (judiciais ou extrajudiciais) e simuladas, dentre outras atividades correlatas.

Segundo o PPC (Projeto Pedagógico Curricular) do curso de Direito da UERN/Natal, “[...] O regulamento especifica que as atividades das disciplinas práticas serão desenvolvidas entre atendimento ao público, desenvolvimento de peças e acompanhamento processual, atividades práticas, simuladas e visitas orientadas.”²³

Diz ainda que, “Desenvolvido para abrigar as atividades de estágio curricular supervisionado, o Curso de Direito dispõe do Núcleo de Prática Jurídica, com estrutura, coordenação e regulamentação próprias, aprovados pelo Colegiado do Curso de Direito.”²⁴

Complementando que, “A direção pedagógica e administrativa do NPJ fica a cargo de um Coordenador, eleito pelo Colegiado do Curso de Direito, cujas atribuições estão delineadas no Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica.”²⁵ E ainda que “A Coordenação do NPJ está vinculada à Coordenação do Curso Direito, a quem deverá encaminhar relatórios semestrais para avaliação pertinente.”²⁶

3.3.2 Critérios de atendimento e perfil dos assistidos pelo NPJ da UERN/Natal

Como requisitos básicos para conseguirem atendimento jurídico no NPJ, os candidatos a assistidos devem apresentar, além de toda a documentação necessária para encaminhar a demanda pretendida, documentos que comprovem os critérios principais exigidos pelo Núcleo:

- a) Comprovante residencial, como moradores da Zona Norte de Natal, região onde se localiza a Universidade Estadual do Rio grande do Norte.
- b) Comprovante de renda, onde os assistidos devem possuir recursos econômicos que não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos.

²³RIO GRANDE DO NORTE. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN). PROJETO PEDAGÓGICO CURRICULAR (PPC) DO CURSO DE DIREITO. 2017. Disponível em <>. Acesso em 24/09/2021. p. 114.

²⁴ Ibid. p.117.

²⁵ Ibid. p.117.

²⁶ Ibid. p.117.

c) O candidato não pode ter nome na lista de abandonos processuais do núcleo.²⁷

De acordo com o exposto, constrói-se um perfil dos assistidos do NPJ da UERN/Natal como integrantes da parcela da população economicamente vulnerável. São famílias que, em sua maioria, sobrevivem apenas com um salário mínimo, às vezes, menos ainda. São carentes de informação, de recursos econômicos, na verdade, de recursos de todos os aspectos.

4 DO ABANDONO PROCESSUAL DOS ASSISTIDOS PELO NPJ DA UERN/NATAL

Analisaremos em nosso capítulo final, as razões que contribuem para esse comportamento processual por parte dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da UERN/Natal.

4.1 DA DESISTÊNCIA E DO ABANDONO

Embora ambos provoquem a mesma consequência, ou seja, a extinção do processo, sem resolução do mérito, isso ocorrerá de forma diferente em cada caso.

Na Desistência, a parte autora comparece ao órgão onde se originou a ação, com o intuito de requerê-la. Deverá também justificar, explicando os motivos dessa desistência. Vale salientar que somente a parte autora pode fazer esse movimento. Feito isso, o Juiz (a) homologará a desistência da ação e julgará extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 e no inciso VII, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Observemos então, o que traz o artigo 485, inciso VIII: Art.485 “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII – homologar a desistência da ação”.²⁸

No Abandono, a parte autora simplesmente deixa de movimentar o processo, de atender as demandas exigidas, sem apresentar as razões. A parte autora é intimada para diligenciar o andamento de algum fato do processo, porém, deixa transcorrer os prazos sem nenhuma manifestação e ainda, não requer a desistência da ação.

²⁷RIO GRANDE DO NORTE. **Núcleo de Prática Jurídica (NPJ)**. Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), 2021.

²⁸BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. p. 163.

Portanto o processo é extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III: Art. 485. “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.²⁹

4.2 RAZÕES PARA O ABANDONO PROCESSUAL

Numa relação direta com o conteúdo anteriormente suscitado, diríamos que o atendimento aos assistidos pelos serviços do NPJ, se mostra como um verdadeiro laboratório de pesquisa.

Podemos verificar ‘*in loco*’, além da vulnerabilidade econômica e social, peculiares a essa parcela da população, a aplicação dos conceitos de cidadania, acesso à justiça e o da dignidade da pessoa humana, ou em alguns casos, confirmar a ausência destes.

Muitos assistidos pelo NPJ, chegam sem que ao menos tenham definido exatamente que direito almejam demandar. Outros até definem, mas não sabem bem como explicar e por vezes, se faz necessário ouvi-los com muita atenção, tentando extrair o que ou quem eles querem acionar. Em certos casos, chegam em busca de um direito inexistente, mas no decorrer do atendimento, percebe-se existir um outro direito, de fato.

Outras vezes, chegam em busca de um direito e observa-se que possuem mais dois ou três que podem ser demandados. São passadas todas as orientações para cada um dos assistidos e conseqüentemente, a cada atendimento alguém que não se sentia como cidadão, vai se enchendo do sentimento de pertencimento, conhecendo o seu direito de acesso à justiça e descobrindo que tem o direito ao benefício da gratuidade.

Enfim, é através desses atendimentos e do contato com os assistidos, que o NPJ cumpre sua função social, conduzindo essas pessoas ao acesso à justiça, auxiliando-as na efetivação de suas demandas, prestando-lhes informações, as quais não teriam acesso em outro espaço. Com isso, tenta-se conscientizá-las do seu poder de cidadão. E obviamente, com isso, se cumpre também a função pedagógica, em relação aos discentes.

Como citado anteriormente, a autora atuou nesse órgão como estagiária das práticas jurídicas I e II e logo após, como monitora das mesmas disciplinas e ainda participou como pesquisadora, juntamente com outra discente Grasielle Araújo, do Projeto de Pesquisa “A

²⁹ Ibid. p.163.

Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos”³⁰, coordenado pela Professora Déborah Leite da Silva Holanda, que buscou mostrar a relação entre o acesso à informação e o exercício de direitos dos assistidos pelo órgão em tela. O referido projeto foi realizado através de dados extraídos do banco de dados do NPJ, dos quais, grande parte compõe o presente trabalho.

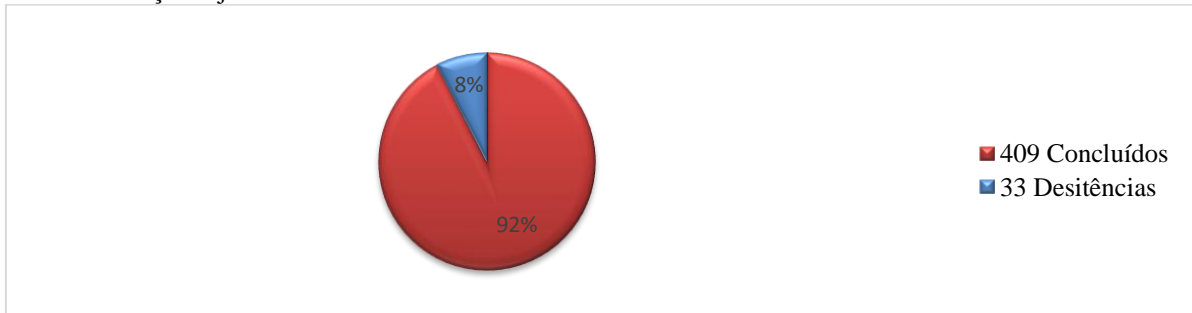
De posse desses dados, foram elaborados questionários e através destes produzidos os gráficos aqui apresentados e comentados.

4.2.1 Ações ajuizadas entre 2018 e 2019

Durante o lapso temporal utilizado nessa pesquisa, 2018 e 2019, foram ajuizadas no NPJ da UERN/Natal, 442 ações.

Salientamos que, foram analisados 33 (trinta e três) processos que se referem ao estudo em questão, ou seja, abandonos e desistências e que foram analisados não apenas os processos, mas também as fichas cadastrais direcionadas a cada assistido e ainda as anotações contidas nas pastas individuais de cada assistido.

Gráfico 1 – Ações ajuizadas entre 2018 e 2019



Fonte: Dados do NPJ da UERN/CAN/2021.

É notório que o percentual aqui apresentado é preocupante, pois são sujeitos que deixaram de exercer de forma efetiva o seu direito de acesso à justiça e por conseguinte, não alcançam a plena cidadania, tão pouco a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e imprescindíveis. São motivos relevantes para que se procure alterar essa situação de prejuízos

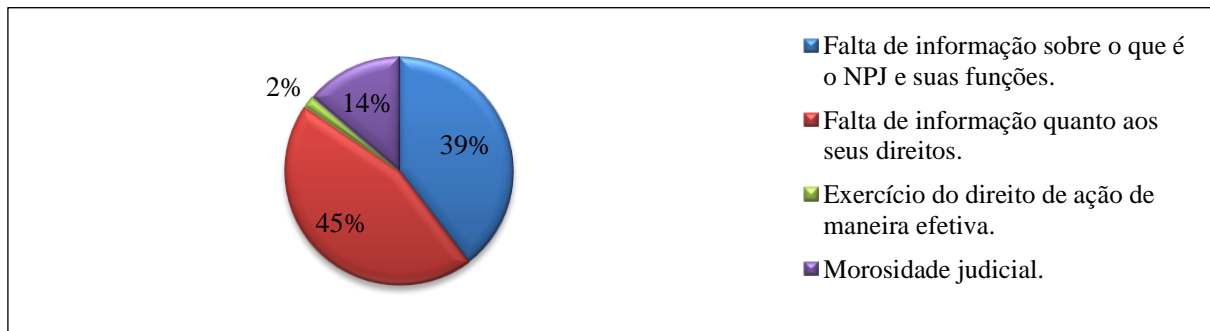
³⁰HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo; Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021. p. 3.

agravantes que atingem essa parcela da população, que já se encontra em condições de vulnerabilidade.

4.2.2 A procura por direito

Muitos assistidos chegam sem saber de fato, quais são os seus direitos, sendo esse o principal motivo para a demora, afinal, esse deveria ser o ponto de partida. Quando entendem mesmo que de forma superficial, quais são os seus direitos, surge outro questionamento, como e onde buscá-los? São alguns entraves que para esse público, muitas vezes, transformam-se em barreiras intransponíveis.

Gráfico 2 – Motivos para a demora em buscar assistência jurídica



Fonte: Projeto de Pesquisa: A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos.³¹

Pode-se inferir que a falta de informação quanto aos seus direitos impede que sejam efetivamente cidadãos, são brasileiros, regidos pelas mesmas normas e regras da nossa constituição, investidos de deveres e de direitos, mas estão a margem, não alcançam o pertencimento próprio da cidadania. Não conseguem compreender o seu direito de acesso à justiça, mesmo quando o conhecem, desistem da busca por não terem condições de pagar por um advogado.

Ademais, existe o fato de que alguns nunca foram informados da existência de órgãos como a Defensoria Pública ou dos NPJs, mesmo que em alguns casos, esses órgãos estejam bem próximos de suas residências. E quando recebem essa informação, restam dúvidas do que o NPJ pode fazer por eles. E ainda, alimentam grande descrença em relação ao Judiciário.

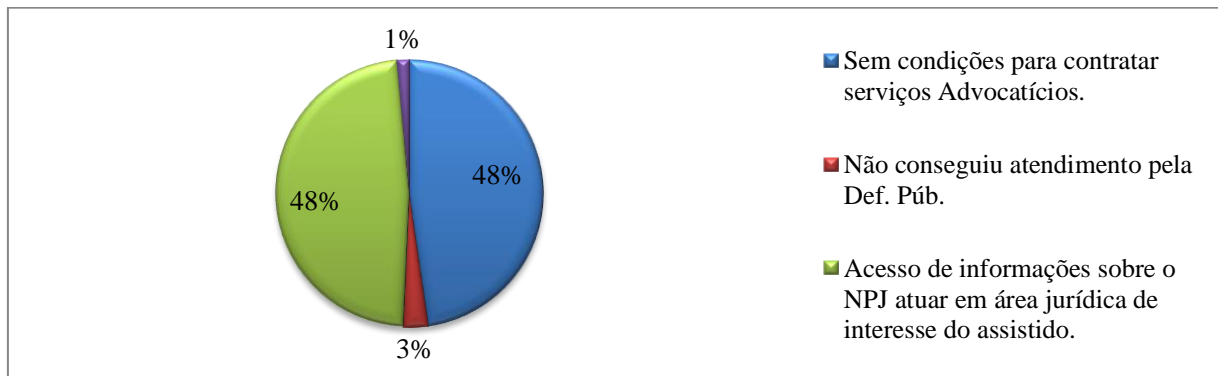
³¹HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2020. p.3.

Consideram até que pode funcionar bem, mas não para eles. E quando funciona, sua morosidade gera desesperança. Na verdade, não acreditam que possam exercer de maneira efetiva o seu direito de ação, não se habituaram a exercitar esse direito.

4.2.3 Motivação para procurar a assistência jurídica do NPJ da UERN/Natal

A informação sobre a existência desse órgão é recebida pelos assistidos, de forma geral, em locais que oferecem serviço de assistência social, em centrais do cidadão ou por pessoas que já utilizaram os serviços do NPJ.

Gráfico 3 – Motivação para procurar a assistência jurídica do NPJ da UERN/Natal



Fonte: Projeto de Pesquisa: A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos.³²

A princípio, o fato de não possuírem recursos para contratar um advogado é o que os impulsiona. Quando adquirem a informação de que podem ter acesso à justiça através de um órgão, nesse caso, o NPJ da UERN/Natal e ainda obter o benefício da gratuidade, conseguem vislumbrar a resolução dos seus problemas e conseqüentemente a efetividade de suas demandas.

Verifica-se que alguns assistidos ao procurarem o NPJ, já haviam tentado alcançar seus objetivos através da Defensoria Pública, porém, não obtiveram êxito e recebem lá mesmo, a informação de que devem conduzir-se ao NPJ da UERN.

Evidentemente, quando procuram esses órgãos de assistência jurídica, almejam uma decisão favorável em relação ao seu problema.

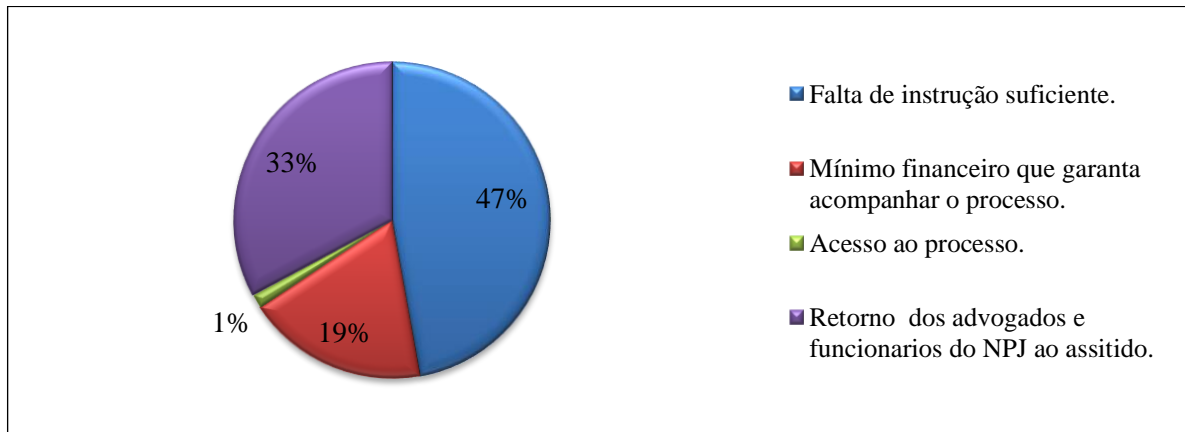
Mediante o exposto, percebe-se que essa luta pelo acesso à justiça, pela cidadania, pela igualdade de direitos é constante, em especial para esse público aqui destacado, por isso, não raro desistem de lutar.

³²HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2020. p.3.

4.2.4 Principais dificuldades ao acompanhar os processos

As dificuldades em acompanhar os processos são características pertinentes em todos os casos de abandonos e desistências, tornando-se grandes óbices para os assistidos possam ter seus processos conclusos.

Gráfico 4 – Principais dificuldades dos assistidos ao acompanhar os processos



Fonte: Projeto de Pesquisa: A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos.³³

Resta comprovado que a falta de instrução suficiente, de informação para acompanhar o processo, são de longe as principais dificuldades. A complexidade do juridiquês os confunde, os jurisdicionados não conseguem entender as sentenças prolatadas em seus próprios processos, ou mesmo durante o andamento do processo, quando são convocados a diligenciar em relação a algum fato, não conseguem acompanhar, nem ter acesso e entender o andamento do processo.

Nesse aspecto recebem o aporte do núcleo, porém, nem sempre essa ajuda se efetiva. Sabemos do esforço dos funcionários e advogados desse órgão, para que esse auxílio seja o melhor possível, porém, muitas vezes não é suficiente. Em muitos casos, os assistidos não conseguem entender o que foi dito pelo membro do NPJ, em especial quando essa comunicação ocorre por telefone ou e-mail, onde não se percebe a expressão de dúvida na face do usuário.

Para além da falta de instrução e de tudo que foi comentado, ainda existe um problema quase intransponível, o financeiro. Para muitos falta condições para pagar o transporte para se

³³HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021. p. 3.

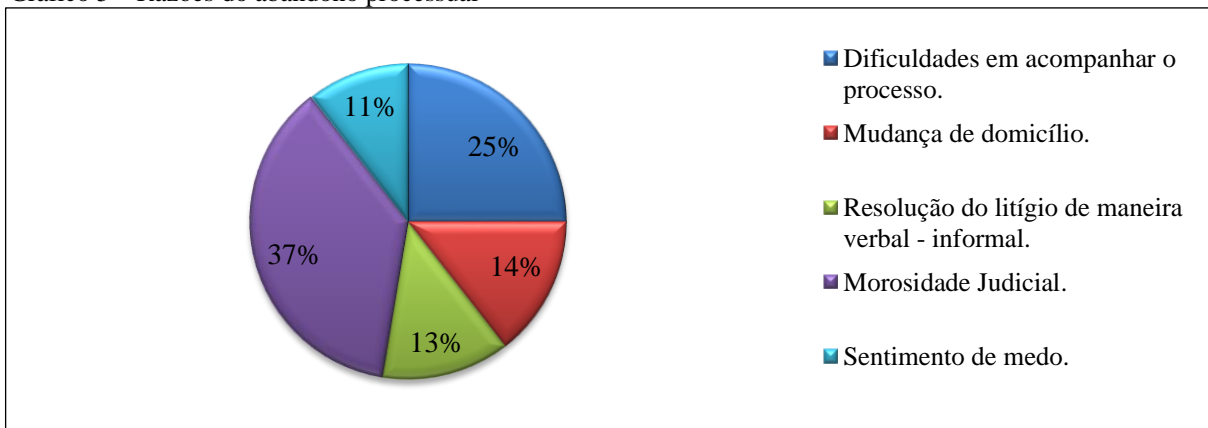
locomoverem até o NPJ ou para imprimirem documentos ou mesmo para pagarem para registrar algo em cartório, por exemplo.

Esse percentual só não foi mais estendido porque alguns não consideram ser um problema (ou se envergonham de falar), percorrer vários quilômetros em caminhada de suas residências até a Universidade, evidentemente por não possuírem recursos que lhes permitam pagar por algum transporte que facilite sua locomoção.

4.2.5 Identificar as razões do abandono processual

Finalmente, fazendo-se uma breve síntese do percurso dos assistidos dos serviços aqui referidos, percebemos que para chegarem a esse ponto já conseguiram vencer, ao menos em parte, dificuldades como: a falta de informação sobre os seus direitos e de como chegar até os órgãos que possibilitam o seu acesso à justiça; começaram a acreditar que podem exercer o seu direito de ação de maneira efetiva, em busca de uma decisão favorável para a sua causa; buscaram as informações para acompanhar e entender o processo; venceram de todas as formas possíveis as dificuldades financeiras que se apresentaram no decorrer dessa empreitada; e ainda, conseguiram diminuir sua descrença quanto ao Judiciário.

Gráfico 5 – Razões do abandono processual



Fonte: Projeto de Pesquisa: A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos³⁴

É certo que existem casos, em que a desistência ou abandono ocorre logo nos passos iniciais. Porém, na presente pesquisa, observamos alguns casos, em que foram cumpridos cerca

³⁴HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021. p. 3.

de 90% das diligências do processo e decorridos quase dois anos de movimentação processual e ainda assim, mesmo estando tão próximos, desistem.

Os dados colhidos nesse tópico mostram como causas menos frequentes a resolução do litígio de maneira informal, ou seja, apenas entre as partes. Nestes casos, em sua maioria, comparecem ao NPJ para requerer a desistência. Nos casos de mudança de domicílio, normalmente abandonam sem ao menos comparecerem ao núcleo para justificar, pois mudam-se para outra região da cidade, para outros municípios e até para outros estados.

Observamos, não apenas pelas pesquisas, mas também por relatos colhidos nos atendimentos, evidentemente sigilosos, que o medo é companhia constante para muitos. Embora, alguns consigam vencê-lo, outros perdem as forças e desistem de lutar. Vale salientar que esse medo é causado basicamente pela parte contrária da ação e em geral, se apresenta através das mulheres.

As duas razões principais, com maiores percentuais, apontadas aqui como causas para o abandono e desistência processual, ou seja, a dificuldade em acompanhar o processo, com todas as nuances envolvidas e a tão controversa morosidade judicial, ganham um peso a mais nesse tópico, o cansaço da caminhada.

Após as dificuldades enfrentadas para providenciar documentos, buscar endereços, muitas idas ao núcleo e várias outras diligências atendidas, num primeiro momento, começam a acreditar que a resolução está próxima, que basta esperar mais um pouco.

Mas, em muitos casos não é isso que ocorre, ou aparecem mais diligências, agora com dificuldades intransponíveis ou mesmo a falta de celeridade do Judiciário que demanda tempo demais para marcar uma audiência, por exemplo, ou outros tipos de decisão.

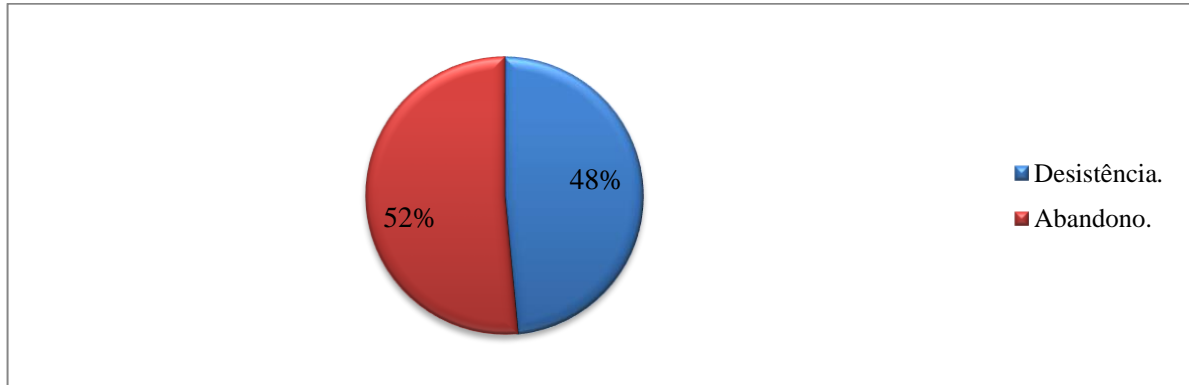
Enfim, chegam ao limite e abandonam a caminhada jurídica em busca dos seus direitos. O que lamentavelmente, separa ainda mais essa parcela da população, que já vive à margem da sociedade, de uma ordem jurídica justa e conseqüentemente da cidadania plena e da dignidade da pessoa humana.

4.2.6 Percentual de desistências e abandonos

Como detalhado anteriormente, existe uma diferença entre abandono e desistência, por isso mostraremos aqui o percentual de cada um de forma específica. Na Desistência, a parte autora comparece ao órgão onde se originou a ação, com o intuito de requerê-la. No Abandono,

a parte autora simplesmente deixa de movimentar o processo, de atender as demandas exigidas, sem apresentar as razões.

Gráfico 6 – Percentual de desistências e abandonos



Fonte: Projeto de Pesquisa: Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos³⁵

Como detalhado anteriormente, existe uma diferença entre abandono e desistência. Então, esse percentual um pouco maior do abandono, concentra uma parte dos processos que logo após o primeiro passo já abandonam. As desistências em geral, ocorrem porque a parte contrária ao saber da ação procurou o titular e entrou num acordo informal, outros por medo de represálias advindas dessa mesma parte contrária. Nesses casos, alguns assistidos de forma consciente, vão ao núcleo e oficializam a desistência, outros não atendem aos telefonemas do núcleo e simplesmente abandonam sem nenhuma justificativa. Na verdade, os maiores percentuais deveriam estar nas desistências, por ser o modo mais correto de agir, ou seja, esclarecer o motivo, ou ao menos informar ao órgão a desistência, para que este, não perca tempo, não se prolongue na procura pelo usuário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” é o que garante o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e ainda, nesse mesmo artigo, em seu inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que

³⁵HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. Projeto de Pesquisa: **A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021. p.3.

comprovem insuficiência de recursos”. Duas garantias e direitos fundamentais, porém, ao menos para a parcela da população economicamente vulnerável, só funcionam de fato, se estiverem intrinsecamente unidas, visto que esse público não dispõe de condições financeiras para contratar serviços advocatícios, estando assim, a mercê da vontade do Estado em prestar-lhes esses direitos.

Apresenta-se então, a garantia constitucional do direito de acesso à justiça, que é indubitavelmente a porta de entrada para todos os outros direitos. Aqui principia a democracia e se reconhece o verdadeiro Estado de direito, onde todos os direitos humanos alcançam seus cidadãos. Cidadãos que possuem direitos políticos, mas não apenas estes, e que são investidos do sentimento de pertencimento, apenas quando alcançam a real cidadania. O Estado tem o dever de fazer cumprir todas essas garantias, através de políticas públicas que alcancem, especialmente os mais vulneráveis economicamente, caso contrário, tudo isso será apenas uma utópica retórica.

Partindo desse ponto, com o intuito de promover a garantia constitucional do acesso à justiça, concebida à população mais carente apenas através da assistência jurídica integral e gratuita, foram criados inicialmente a Defensoria Pública e depois, nos moldes desta, os Núcleos de Prática Jurídica, estes ligados aos cursos de Direito das Universidades. É dentro desse contexto que surge o Núcleo de Prática Jurídica da UERN/Natal, onde foi configurado o presente estudo.

A pesquisa em comento foi realizada através do banco de dados do NPJ, recorrendo-se as fichas cadastrais dos assistidos deste órgão, com suas devidas anotações e os respectivos processos, com o estudo dos casos de desistências e abandonos ocorridos nos anos de 2018 e 2019 no referido órgão da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte/UERN, campus de Natal. A partir disso, foram elaborados questionários para angariar os dados necessários e devidamente utilizados para a produção dos gráficos que orientaram esse trabalho. Evidentemente, junto a isso utilizou-se uma bibliografia com conceitos e fundamentação para lastrear a execução da pesquisa. Objetivando assim, analisar a postura processual de cada assistido, de modo a identificar as razões do abandono ou desistência processual.

É certo que um dos maiores problemas ao lidar com o Judiciário é a sua falta de celeridade na condução dos litígios, provocando com isso o surgimento de vários sentimentos negativos por parte de quem o procura com o intuito de resolver suas demandas, pois acreditam estar exercendo o seu direito fundamental à justiça ao preencherem todos os critérios exigidos legalmente, visando obter uma decisão justa.

Porém, a morosidade do Judiciário para produzir decisão de mérito, causa aos jurisdicionados a sensação de que os seus direitos fundamentais são por vezes violados e sequer observados, visto que, os processos não seguem o seu curso esperado, ficam paralisados, e como consequência não são produzidas as decisões.

Convertendo-se exatamente em razão precípua, a que mais contribuiu para os casos de abandonos e desistências analisados neste estudo. A causa que mais influenciou, foi com certeza a morosidade do Judiciário, até mais que as próprias adversidades enfrentadas pelos assistidos para acompanhar os processos, mesmo estando contidas nessas adversidades, a falta de instrução e a condição financeira deficitária.

Ressaltamos aqui, a importância desse estudo pelo seu pioneirismo, pois juntamente com o Projeto de Pesquisa “A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos”, de onde originou-se o presente trabalho, é o primeiro dentro dessa instituição, UERN/Natal, a estudar e analisar dados e questões referentes ao Núcleo de Prática Jurídica e em especial, com relação aos seus assistidos. Espera-se com isso que futuramente possam surgir mais estudos nesse campo, pois se faz extremamente necessário, principalmente por ser um ambiente, por assim dizer, gerador de direitos, visto que o acesso à justiça é uma verdadeira porta de entrada para todos os outros direitos.

Finalmente, ainda como um dos produtos desse estudo, observou-se que se faz necessário por parte do NPJ, maior atenção com a atualização dos seus dados. Inicialmente por simples detalhes como as fichas cadastrais dos assistidos que deveriam conter mais informações e até mesmo tratando-se das fichas atualmente em uso, que não possuem todos os campos preenchidos, mas que seria de grande importância a coleta destes dados, colhidos no momento do primeiro contato, passando também pelas anotações inseridas nas pastas de cada usuário, após contatos por telefone, e-mail ou mesmo presencial. E mais, dinamizar, complementar o registro de dados acerca da movimentação de cada processo dentro do referido núcleo, para compor o banco de dados, por exemplo, no que se refere aos abandonos e desistências.

Enfim, tudo isso será de fundamental importância pois servirá de apoio para outros estudos, afinal, esse é um órgão que possui como uma de suas funções, a pedagógica. E obviamente, contribuirá também para aperfeiçoar sua função social, pois todo esse empenho se reverterá na evolução da prestação de serviços aos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da UERN/Natal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. São Paulo. Manole, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito. Parecer CES/CNE 211/2004**, homologação publicada no DOU 23/09/2004, Seção 1. **Resolução CES/CNE 9/2004**, publicada no DOU 01/10/2004, Seção 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEMO, Pedro. **Pobreza da Pobreza**. Petrópolis. Vozes, 2003.

HOLANDA, Déborah Leite da Silva; SILVA, Grasielle Araújo da; SILVA, Regina Lúcia de Araújo. **Projeto de Pesquisa: A Contribuição da Informação para o Exercício de Direitos**. Natal: UERN, 2021.

MACEDO, Tatiane Alves. **O papel do núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Mineiros na concreção do direito ao acesso à justiça**. Goiânia. Dissertação mestrado. Goiânia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2015.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **Acesso à justiça por meio do núcleo de prática jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a solução dos conflitos familiares.** Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2011.

PEREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados.** Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania.** 2.ed. São Paulo: Contexto, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. **Núcleo de Prática Jurídica (NPJ).** Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN). **PROJETO PEDAGÓGICO CURRICULAR (PPC) DO CURSO DE DIREITO.** 2017. Disponível em <>. Acesso em 24/09/2021.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do estágio nas Faculdades de Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.